

**TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM,
DE UM LADO, ESTADO DO CEARÁ; E, DE
OUTRO, PALMIRA PEIXOTO ALVES.**

1. PARTES: ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 06.622.070/0001-68, localizada à Rua Dr. José Martins Rodrigues, 150, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, representada pelos(as) Procuradores(as) do Estado membros da CPRAC - PGE/CE, Dra. Antônia Camilly Gomes Cruz, Dra. Caroline Moreira Gondim, Dr. Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto e Dr. João Renato Banhos Cordeiro; **PALMIRA PEIXOTO ALVES**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 2006010107975, inscrita no CPF sob o nº 046.671.953-12, residente e domiciliada à Rua Padre Paulino, nº 330, BI 07, Apto 403 - Fortaleza/CE, por intermédio de seu advogado, Dr. MATHEUS DE AZEVEDO MENDES, inscrito na OAB/CE sob o nº 40.100, com endereço profissional na Avenida Dom Luis, nº 500, Sala 1501, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60130230.

2. CONSIDERANDOS: Considere-se que: (i) o Mandado de Segurança foi ajuizado em 20/04/2017; (ii) houve o trânsito em julgado do Mandado de Segurança com decisão favorável ao pleito da parte autora; (iii) o processo encontra-se atualmente em fase de Cumprimento de Sentença da multa cominatória, pendendo manifestação do Estado acerca de decisão de 22/02/2023 que inadmitiu seu Recurso Especial; (iv) no bojo do Recurso Especial pendente, resta discussão relativa apenas ao marco temporal do descumprimento da obrigação por parte do Estado, com baixa repercussão no valor final da multa cominatória executada; (v) há reconhecida dificuldade de superação de óbices processuais para acesso à instância recursal excepcional nos Tribunais Superiores; (vi) o art. 8º, V, da Lei Complementar estadual 58/2006 autoriza a celebração de acordo na seara pública local e estipula a legitimidade da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para celebração de acordos, mediante autorização do Sr. Governador do Estado; (vii) o art. 5º, § 1º, do Decreto estadual 34.563/2022 estabelece a competência da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (CPRAC) para realização de acordos extrajudiciais e judiciais em matérias de interesse do Estado e destaca o sentido de otimizar a solução de conflitos no âmbito da Administração, conferindo maior efetividade na prestação do serviço público e a busca de minorar prejuízos ao Erário (viii) o caso retratado no processo em questão foi admitido para apreciação pela CPRAC, e tramita sob o cadastro de nº 0620105-09.2020.8.06.0000/0000; (ix) ao final, foi aprovada a proposta do Estado, para resolver a lide em definitivo, nos termos do art. 487, III, *b* do CPC, formulada nos moldes do acordo ora celebrado.

3. FINALIDADE: Este acordo objetiva resolver amigavelmente o Mandado de Segurança 0622698-16.2017.8.06.0000 e o subsequente Cumprimento de Sentença 0620105-09.2020.8.06.0000, relativo à execução da multa cominatória, atualmente em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

4. OBJETO: Total e irrestrita quitação das *astreintes* pleiteadas nos autos do Cumprimento de Sentença em referência, oriundas de apontado descumprimento por parte do Estado da ordem emitida nos autos do Mandado de Segurança para nomeação da candidata em concurso público.

5. VALOR ACORDADO: R\$ 84.402,96 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), montante atualizado até Março/2023.

- **CLÁUSULA PRIMEIRA** O ESTADO DO CEARÁ pagará a parte autora, via Precatório, o valor de R\$ 84.402,96 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e noventa e seis

centavos), atualizado até Março/2023, pela quitação das *astreintes* executadas no bojo dos processos em epígrafe.

- **CLÁUSULA SEGUNDA** – Como condição inafastável, a parte PALMIRA PEIXOTO ALVES compromete-se a aderir ao primeiro edital de conciliação de precatórios, publicado após o recebimento do expediente de pagamento referente ao presente acordo no Tribunal de Justiça.

- **CLÁUSULA TERCEIRA** – Atendidas as regras vigentes por ocasião do edital de conciliação de precatórios da época própria, respeitada a faixa de valor em que inserido o crédito atualizado do precatório, haverá a concessão de acréscimo (ágio) de 10% (dez por cento) em relação ao percentual de desconto para antecipação de pagamento, como contrapartida à adesão antecipada ao regime de conciliação no presente acordo.

- **CLÁUSULA QUARTA** – A promovente PALMIRA PEIXOTO ALVES, de forma irrestrita e irretratável, após a homologação do acordo, reconhece nada mais ser devido quanto às pretensões relacionadas nos processos judiciais citados no preâmbulo, declarando ainda que o cumprimento exaure por completo os pleitos da ação judicial.

- **CLÁUSULA QUINTA** – Eventuais dúvidas, divergências e alegações de descumprimento relativas ao acordo devem ser dirimidas pelo juízo homologatório, que fica convencionado pelas partes como o competente para tanto.

- **CLÁUSULA SEXTA** – As partes renunciam ao eventual prazo recursal da decisão homologatória do presente acordo, a fim de viabilizar, com maior prontidão, a expedição do precatório.

Por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente termo de acordo, para a produção de todos os seus efeitos jurídicos e legais, sujeito a homologação, para resolver a lide em definitivo, conforme art. 487, III, *b*, do CPC, ficando imediatamente prejudicados eventuais recursos e incidentes pendentes de apreciação.

Fortaleza/CE, 14 de abril de 2023.

Palmira Peixoto Alves
CPF nº 046.671.953-12

Matheus de Azevedo Mendes
Advogado - OAB/CE 40.100

Antônia Camilly Gomes Cruz
Procuradora do Estado do Ceará

Caroline Moreira Gondim
Procuradora do Estado do Ceará

Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto
Procurador do Estado do Ceará

João Renato Banhos Cordeiro
Procurador do Estado do Ceará